

Prof. loca: 07/08/08

| | | |
|--|---|--|
| AO EXPEDIENTE Em <u>20 AGO 2008</u> ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa <u>Presidente</u> <u>02 SET 2008</u> <u>Protocolo 383/08</u> <u>Processo 360/08</u> |  GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA | Recebido, Autue-se e inclua na pauta. Em 07/08/2008 <u>1º Secretário</u>  |
|--|---|--|

MENSAGEM N° 134, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65. da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, destinado a promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes, e adota outras providências”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, torna público que irá instaurar procedimento licitatório, objetivando concessão pública para serviço de inspeção e monitoramento ambiental veicular, no Estado de Rondônia, conforme Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e seu Decreto regulamentador nº 7903, de 01 de julho de 1997 e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999 e ainda:

I - em razão do disposto no Artigo 175 da Constituição Federal, *verbis*:

“Incuba ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

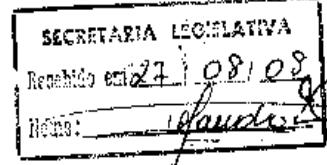
II - em razão do que dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e o artigo 2º da Lei Federal nº 9074 de 27 de Julho de 1995. *in verbis*:

“O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a concorrência da Outorga de concessão ou permissão caracterizando seu objeto, área e prazo”;

III - em razão do que dispõe a legislação estadual vigente, no seu artigo 18:

“Art. 18. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, deverá selecionar, através de concorrência pública, na forma disposta nas Leis Federais nº 8.987, de 1995 e nº 8666, de 1993, e alterações posteriores, sob regime de concessão, empresas ou consórcio de empresas que demonstrem estar tecnicamente capacitadas para, pelo prazo de dez anos, prorrogável por igual período, implantar e operar os Centros de Inspeção”

Assim explicitado e justificado o objeto da concessão pública, qual seja, a concessão do serviço de inspeção veicular ambiental, resta indicar que sua área de atuação estará adstrita ao Estado de Rondônia, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogados por mais 10 (dez), desde que se mantenham satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas; bem como os critérios de avaliação a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, sublinhando-se que por meio desta comunicação pública atende-se ao exigido nos artigos 5º e 16, da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

| | |
|--|---|
| SECRETARIA LEGISLATIVA <u>Recebido em 27/08/08</u> <u>Nº 08:</u> <u>1/auditor</u> |  |
|--|---|



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Pelo exposto, ouvido as áreas técnica e jurídica da SEDAM, acrescido do relevante interesse público tutelado, das razões de ordem legal invocadas, da conveniência administrativa e diante da necessidade jurídica do atendimento da legislação pertinente, tem-se por justificada e definida a necessidade de execução dos serviços de inspeção veicular ambiental veicular através de processo licitatório a ser instaurado e que tem seu objeto, prazo e área na conformidade do que detalhado no parágrafo *supra et retro*.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

Cria o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, destinado a promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes, e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inspeção de Veículos em Uso, destinado à promover a redução da poluição do meio ambiente através do controle da emissão de poluentes pelos veículos licenciados e em circulação no Estado de Rondônia, em cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Lei Federal nº 8.723, de 29 de outubro de 1993, Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e seu Decreto regulamentador nº 7903, de 1º de julho de 1997 e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. Serão aplicáveis a esta Lei, eventuais alterações na Lei Federal nº 8.723, de 1993, no Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, Lei Estadual nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 2º O Órgão Estadual responsável pela elaboração, execução e controle do Programa é a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, órgão executor da política de meio ambiente no Estado de Rondônia que, em conjunto com os órgãos ambientais municipais, por ocasião do licenciamento anual do veículo, articular-se-á com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, para o cumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Compete a SEDAM, como Órgão Estadual do Meio Ambiente, a fiscalização e controle da emissão de poluentes atmosféricos produzidos por veículos automotores, bem como a supervisão das atividades desenvolvidas na contenção de emissões desses poluentes, podendo adotar as providências que se fizerem necessárias na execução dos serviços atribuídos, nos limites desta Lei.

Art. 3º No licenciamento anual serão acerados os níveis de gases expelidos pelos veículos automotores, na forma estabelecida nas resoluções do CONAMA em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 4º Todos os veículos automotores com motor de combustão interna, independente do tipo de combustível, deverão se submeter à inspeção obrigatória, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, pavimentação e outros de aplicação especiais, assim classificados pelo órgão ambiental, ficam dispensados da inspeção obrigatória.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º Os veículos licenciados em outros Estados da Federação, quando de sua transferência para este Estado, deverão ser submetidos à inspeção.

Art. 6º Estando na forma dos padrões estabelecidos nas Resoluções do CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999, os veículos receberão relatório constando:

I – data e hora do teste;

II – local do teste;

III – dados do veículo inspecionado; c

IV – os resultados do teste, constando os parâmetros estabelecidos nas resoluções do CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 7º A SEDAM, deverá selecionar, através de concorrência pública, na forma disposta nas Leis Federais nº 8.987, de 1995 e nº 8666, de 1993, e alterações posteriores, sob regime de concessão, empresas ou consórcio de empresas que demonstrem estar tecnicamente capacitadas para, pelo prazo de dez anos, prorrogável por igual período, implantar e operar os Centros de Inspeção.

§ 1º O edital de licitação estabelecerá o preço básico dos serviços de inspeção.

§ 2º Os proprietários de veículos integrantes da frota alvo licenciada no Estado pagarão uma tarifa pelos testes de inspeção, através de valor que vier a ser estabelecido no procedimento licitatório, devidamente aprovado pela SEDAM.

§ 3º O edital de licitação deverá prever a cobrança de um percentual de 5% (cinco por cento) das tarifas arrecadadas mensalmente pela concessionária dos serviços e serão destinados o percentual de 5% (cinco por cento) ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM.

Art. 8º A concessionária deverá emitir o Certificado de Inspeção de Emissão de Poluentes e Ruído em três vias, remetendo uma delas para a SEDAM, outra para o DFTRAN/RO e a terceira para o proprietário do veículo.

Art. 9º O proprietário que circular ou permitir a circulação de seu veículo sem a certificação ambiental na forma estabelecida pela SEDAM, fica sujeito à incidência de multa prevista no artigo 68, do Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, e ao disposto no Capítulo VI, da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas referidas no parágrafo anterior serão revertidos ao FEPRAM.

§ 2º Os débitos originários da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como dívida ativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º As multas serão aplicadas pela SEDAM, através de agentes designados para as atividades de fiscalização, com a cooperação do DETRAN/RO, dos municípios e da Polícia Militar do Estado.

Art. 10. Fica assegurado ao Concessionário, como Órgão Executor do Programa o acesso ao cadastro de veículos do DETRAN/RO, para o registro dos procedimentos da inspeção obrigatória.

Art. 11. Para fins de emissão do relatório a que se refere o artigo 6º desta Lei serão adotados os limites máximos de emissão de poluentes de veículos em uso, estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 12. Para a execução da inspeção obrigatória serão utilizados Centros de Inspeções capazes de executar todos os testes preconizados pelas Resoluções do CONAMA, em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999, necessários à inspeção e certificação dos veículos quanto à emissão de poluentes.

Parágrafo único. As Centrais de Inspeção deverão ser fixas ou móveis, conforme necessidade para o atendimento e aferição.

Art. 13. A periodicidade das inspeções obrigatórias é anual, ocorrendo na época da renovação do licenciamento do veículo, mediante a aferição dos padrões de emissão de gases expelidos pelo cano de escapamento do motor, na forma da presente Lei e do plano de controle da poluição veicular – PCPV do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Estão isentos da inspeção prévia do DETRAN/RO, os veículos novos quando do seu primeiro licenciamento.

Art. 14. Todos os veículos que não tiverem sido inspecionados até a data limite do licenciamento poderão sê-lo após a mesma, sujeitando-se, porém, às normas e sanções decorrentes do licenciamento extemporâneo ou da ausência deste.

Art. 15. Os veículos de ciclo diesel, que forem fiscalizados para fins de licenciamento, não estão isentos das eventuais inspeções realizadas através do "Controle de Fumaça Negra".

Art. 16. Por ocasião do licenciamento anual, o DETRAN/RO, exigirá o Relatório de Aprovação Ambiental, atestando que o veículo está enquadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA em especial a Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999.

Art. 17. O DETRAN/RO fica impedido de proceder à renovação do licenciamento anual bem como, qualquer outro procedimento relacionado a veículo que não tenha sido aprovado nos testes de emissão de poluentes.

Art. 18. A SEDAM, Órgão Executor do Programa é o responsável pela elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo homologará o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 19. A SEDAM e o DETRAN/RO divulgarão, em conjunto com os demais órgãos estaduais e com os Municípios, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Estado.

Art. 20. Deverá ser firmado convênio entre o DETRAN/RO e a SEDAM, definindo as regras e procedimentos para cada entidade no processo de aferição de gases.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.